



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



**CONCLUSÃO**

Em ...02 de ...abril... de 19...78.  
faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a)  
Federal Dr.(a) Lesley Gasparini.

.....  
.....  
.....

*1  
merito -  
Ciba  
Guigay  
Química  
S/A*

Autos n. 94.0014075-4

Décima Sétima Vara Federal de São Paulo

Mandado de Segurança

Impete: CRISTINA AKEMI HAMADA OGASAWARA

Impdo: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

DA QUARTA REGIÃO - CRQ IV

*S. C.*

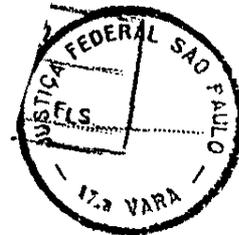
Vistos etc.

**CRISTINA AKEMI HAMADA OGASAWARA**, devidamente qualificada na inicial impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO - CRQ IV**, que exige seu registro no mencionado Conselho, por estar exercendo as funções de química. Alega, a Impetrante que é engenheira, devidamente

*W.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e que nos anos de 1992 e 1993 recebeu intimações para proceder seu registro no órgão Impetrado, e destas intimações apresentou recursos que foram improvidos. A Impetrada recebeu notificação para pagar multa, sob pena de ser efetuada tal cobrança judicialmente. A Impetrante recorreu administrativamente, e o Conselho Federal de Química manteve a exigência de inscrição no Conselho Regional de Química. Ao final pede pela concessão da segurança com o fim de não precisar registrar-se no órgão Impetrante e a declaração da nulidade da multa.

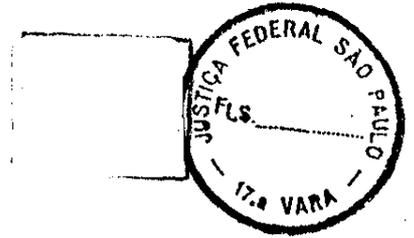
Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/28 e 31/36).

O pedido de liminar foi indeferido às fls.38.

Solicitadas as informações ao Presidente do Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ-IV, estas foram prestadas às fls.43/59. Alude a preliminar de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo n.900036608-9 impetrado pelo CREA em trâmite na 7ª Vara federal da Justiça Federal da 3ª Região. Alega ainda a carência da medida por falta de interesse de agir, posto ser devida a realização de perícia judicial, e portanto não há direito líquido e certo capaz de ser comprovado de plano. No mérito defende a exigência da inscrição no CRQ por estar o Impetrante exercendo funções de responsabilidade do CRQ, junto a empresa CIBA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



GEIGY QUÍMICA S/A, na função de colorista junior. Ao final pede pela improcedência da segurança. Com estas informações vieram documentos de fls. 60/148.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pelos fundamentos trazidos em seu parecer de fls.150/153.

É o relatório sucinto dos fatos. Passo a fundamentar e decidir.

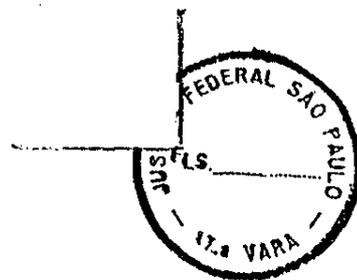
Quanto às preliminares apresentadas, rejeito-as de plano.

Não há a ocorrência da litispendência entre o presente mandado de segurança e o mandado de segurança coletivo impetrado pelo CREA . As partes e o objeto são diversos. O objeto do presente mandado de segurança é mais amplo, pois pretende seja declarada a nulidade do crédito constituído e a não obrigatoriedade do registro.

É Improcedente também a alegação de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, pois os documentos trazidos aos autos permitem o julgamento, sendo desnecessário a produção de prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Toda e qualquer função profissional deverá ser fiscalizada por entidades próprias e específicas para a segurança da sociedade. Foram assim criados os Conselhos Regionais responsáveis pela fiscalização de seus profissionais. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia deverá fiscalizar a atuação de engenheiros que atuam nesta área. O Conselho Regional de Química deverá fiscalizar os profissionais que desenvolverem as funções afetas a este Conselho. E deve ser assim com os demais Conselhos profissionais.

Quando a atividade desenvolvida pelo profissional é particular e específica de apenas um Conselho Regional não surgem dúvidas na fiscalização e enquadramento do profissional. Contudo dúvidas aparecem quando a atividade desenvolvida é inerente a mais de um profissional ou está num divisor de competências entre dois ou mais órgãos fiscalizadores. É na verdade o que se tem no presente caso.

A Impetrante é funcionária da CIBA GEIGY QUÍMICA S/A, conforme documentos (fls86/94). Exerce as funções de "colorista junior". O Conselho Regional de Química em exercício regular de fiscalização compareceu na empresa CIBA GEIGY QUÍMICA S/A e constatou a existência de profissional não registrado em seus quadros no exercício de função de químico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



A Impetrante afirmou estar em atividade na referida empresa, desenvolvendo as seguintes atribuições: medições de cores através do espectro fotômetro no computador; análise de produtos; controle de qualidade e mensuração; ensaio técnico. O Conselho Regional, autarquia federal, goza de presunção de legitimidade em seus atos. Assim quando este por fiscalização constata determinado fato esta constatação goza de legitimidade e veracidade até prova em contrário, o que não ocorreu. As atividades desenvolvidas pela Impetrante estão afetas às funções fiscalizadas pelo Impetrado, pois corantes são, sem margem de dúvidas, produtos químicos. Assim ao medir, analisar, controlar a qualidade e promover ensaios técnicos deste produto químico – corante, está exercendo uma função afeta a profissional inscrito no Conselho Regional de Química.

A lei 2800/56, que dispõe sobre a profissão do químico, determina a obrigatoriedade de inscrição do engenheiro no Conselho Regional de Química ainda que inscrito no CREA, quando estiver no exercício das funções de químico. É legal também que não se deve obrigar o registro de profissional em dois ou mais Conselhos, desde que não exerçam funções afetas a dois ou mais Conselhos. Mas no caso em tela o que acontece é uma engenheira química, inscrito regularmente no CREA, exercendo função específica de profissional que deveria estar inscrito no CRQ.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



O TRIBUNAL FEDERAL 5ª REGIÃO em acórdão referente a questão que se assemelha ao caso em tela, entendeu ser devido o registro do engenheiro químico, inscrito no CREA, no Conselho Regional de Química, posto que a atividade desenvolvida pelo profissional era afeta a este e não àquele, e o fez nos seguintes termos:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS QUÍMICOS - ARTIGO 325 DA CLT (INCLUSÃO DO ENGENHEIRO-QUÍMICO). INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, EM RAZÃO DAS FUNÇÕES QUE EXERCEM - ARTIGO 22 DA LEI 2.800/56. O REGISTRO E A FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE QUÍMICO PASSARAM A COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA - ARTIGO 15. EMPREGADOS DE EMPRESA QUE NÃO EXECUTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, MAS DE QUÍMICA. ILEGAL A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO, TAMBÉM, NO CREA. PROVIMENTO DO RECURSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TRF 5ª Região. AMS nº 00501495/90 - AL. Rel. Juiz Rivalvo Costa. DJU 31.05.90.

Isto posto e por tudo mais trazidos aos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PELO QUE DENEGO A SEGURANÇA**, por não ter havido ato coator da autoridade Impetrada, **PRESIDENTE**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA QUARTA REGIÃO – SP,  
contra a Impetrante, CRISTINA AKEMI HAMADA OGASAWARA, sendo  
legal a exigência do registro nos quadros de profissionais do CRQ-IV, e  
devida a multa aplicada a Impetrante.

Custas nos termos da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos  
termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº  
512 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.O

São Paulo, 02 de abril de 1998

  
LESLEY GASPARIINI  
juíza federal substituta